



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 601-51.
2010.6.00.0000 – CLASSE 6 – GUARDA-MOR – MINAS GERAIS

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

Agravante: Gilmar Ferreira dos Santos

Advogados: João Batista de Oliveira Filho e outros

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. QUITAÇÃO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO PELO COMITÊ. INVIABILIDADE.

1. O comitê financeiro e os candidatos devem manter contas bancárias específicas independentes, emitir individualmente os recibos eleitorais e prestar contas separadamente.
2. O candidato deve fazer a administração financeira de sua campanha de forma direta ou por intermédio de pessoa especialmente designada, utilizando recursos que, quando recebidos de comitês financeiros, devem ser considerados doações e registrados mediante recibos eleitorais.
3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de setembro de 2011.

  
MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

RELATÓRIO


A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Gilmar Ferreira dos Santos, candidato ao cargo de prefeito do Município de Guarda-Mor/MG nas eleições de 2008, contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento.

A negativa de seguimento ao agravo de instrumento embasou-se no seguinte: a) não houve negativa de prestação jurisdicional pelo TRE/MG, pois a questão relativa à possibilidade de obtenção de quitação eleitoral somente foi arguida nos embargos de declaração, consistindo, pois, em indevida inovação recursal; b) a matéria versada nos arts. 3º da Lei 12.034/2009 e 11, § 7º, da Lei 9.504/97 carece de prequestionamento; c) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada a contento; d) o mérito da controvérsia, acerca da prestação de contas do candidato por meio do comitê único de campanha, foi julgado pelo TRE/MG de acordo com a legislação aplicável e a jurisprudência do TSE a respeito do tema.

Na origem, a prestação de contas de campanha foi rejeitada pelo fato de terem sido prestadas apenas pelo comitê único de campanha, não permitindo o efetivo controle da Justiça Eleitoral sobre as contas.

Nas razões do regimental, o agravante aduz, em resumo, que:

- a) é viável a apreciação de direito superveniente invocado apenas em sede de embargos de declaração, o que ocorreu, no caso, com a edição da Lei 12.034/2009;
- b) o Tribunal de origem divergiu do TRE/GO, pois, segundo o acórdão paradigma, basta a apresentação das contas para a obtenção de quitação eleitoral;
- c) o direito superveniente, por analogia às disposições penais, deve ser aplicado em benefício do réu;



d) o dissídio pretoriano foi corretamente demonstrado mediante cotejo analítico;

e) no mérito, a Resolução-TSE 22.715/2008 consigna que o comitê financeiro pode realizar despesas em favor de seus candidatos e que somente as despesas realizadas pelo comitê em benefício de outro candidato ou de outro comitê devem ser consideradas doações estimáveis em dinheiro;

f) todas as despesas da campanha foram realizadas pelo comitê, o qual, inclusive, procedeu à abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, sucessivamente, a submissão da matéria ao Colegiado.

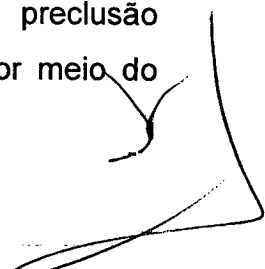
É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhor Presidente, a aplicação das disposições da Lei 12.034/2009 acerca da obtenção de quitação eleitoral ao presente caso não representa hipótese de direito superveniente ou de fato novo, conforme alegado pelo agravante.

Com efeito, embora a Lei 12.034/2009 – publicada em 30.9.2009 – tenha iniciado sua vigência após a sentença de rejeição das contas, publicada em 5.12.2008, o agravante não recorreu da sentença de primeiro grau de jurisdição (fls. 214-218) na parte em que declarou a impossibilidade de obtenção de quitação eleitoral.

Dessa forma, essa matéria foi alcançada pela preclusão consumativa, já que não foi devolvida ao exame do TRE/MG por meio do recurso eleitoral.



Assim, mesmo diante da superveniência de norma que possibilita a obtenção de quitação eleitoral, não caberia ao Tribunal de origem se manifestar sobre o tema, pois o efeito devolutivo do recurso eleitoral, em sua extensão, limitou-se à questão relativa ao exame das contas, a qual foi efetivamente enfrentada pelo acórdão recorrido.

Por esse motivo, não se reconhece a ocorrência de violação ao art. 275, I e II, do CE, dada a ausência de omissão no acórdão embargado.

Ademais, verifica-se a ausência de prequestionamento do tema, nos termos da Súmula 211/STJ, já que as matérias versadas nos arts. 3º da Lei 12.034/2009 e 11, § 7º, da Lei 9.504/97 não foram examinadas pelo acórdão recorrido. A falta de prequestionamento impede, inclusive, o exame da questão por meio de alegada divergência jurisprudencial.

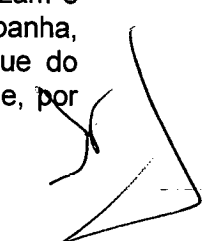
Também não assiste razão ao agravante quanto à alegação de que a divergência jurisprudencial relacionada à possibilidade de aprovação das contas teria sido corretamente demonstrada.

Como afirmado na decisão agravada, o agravante não comprovou o dissídio por meio do confronto analítico entre as conclusões dos julgados, tampouco demonstrou a similitude fática entre os casos cotejados, limitando-se a transcrever trechos de ementas.

Em relação ao mérito, não tem razão o agravante quanto à possibilidade de as contas do candidato majoritário serem apresentadas unicamente pelo comitê eleitoral.

Conforme asseverado na decisão agravada, da interpretação dos arts. 3º, 10 e 26, I, II, e § 3º, da Resolução-TSE 22.715/2008 e 29, I, II, III e IV, da Lei 9.504/97, infere-se que comitê financeiro e candidato devem manter contas bancárias específicas independentes, emitir individualmente os recibos eleitorais bem como prestar contas separadamente. Confira-se a redação dos referidos dispositivos:

Art. 3º Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.



Art. 10. É obrigatória **para o candidato e para o comitê financeiro** a abertura de conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha, inclusive dos recursos próprios dos candidatos e dos oriundos da comercialização de produtos e realização de eventos, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, caput).

Art. 26. Deverão prestar contas ao juiz eleitoral:

I - o candidato;

II - os comitês financeiros dos partidos políticos.

(...)

§ 3º **Os candidatos ao cargo de prefeito elaborarão a prestação de contas** abrangendo as de seus vices, encaminhando-a, **por intermédio do comitê financeiro**, ao juízo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 28, §1º); (sem destaque no original)

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, **os comitês deverão:**

I - verificar se os valores declarados pelo candidato à eleição majoritária como tendo sido recebidos por intermédio do comitê conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis;

II - resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos;

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, **o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê**, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas dos candidatos que o disputem, referente aos dois turnos, até o trigésimo dia posterior a sua realização. (sem destaques no original)

Destaque-se, ainda, as previsões dos arts. 20 da Lei 9.504/97 e 18 da Resolução-TSE 22.715/2008, que, interpretadas conjuntamente, permitem concluir que o candidato deve fazer a administração financeira de sua campanha de forma direta ou por intermédio de pessoa especialmente designada, utilizando recursos que, quando recebidos de comitês financeiros, devem ser considerados doações e registrados mediante recibos eleitorais. Observe-se:

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os

relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 18. As doações realizadas entre candidatos e comitês financeiros deverão fazer-se mediante recibo eleitoral.

Nesse sentido, confira-se o voto proferido pelo Min. Felix Fischer na Pet 2.596/DF, no qual esclarece que, a partir da edição da Resolução-TSE 22.250/2006, as contas do Comitê Financeiro e do candidato deveriam ser apresentadas separadamente:

Todavia, após a edição da Resolução-TSE nº 22.250/2006 (Instrução nº 102), de 29.6.2006, que dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre a prestação de contas, determinou-se que as contas do Comitê Financeiro e do candidato devem ser apresentadas separadamente.

Nesse sentido, decisão monocrática do e. Min. Gerardo Grossi:

(...) 2. Prevê o parágrafo 5º do artigo 26 da Resolução-TSE nº 22.250/2006 que a ausência de recursos de campanha, financeiros ou não, não isenta o candidato ou o comitê financeiro do dever de prestar contas, com a prova dessa ausência por extratos bancários. O inciso IV do artigo 7º da mesma norma, estabelece que o Comitê Financeiro tem por atribuição encaminhar à Justiça Eleitoral a prestação de contas dos candidatos às eleições majoritárias, que abrangerá de seus vices e suplentes.

3. Por sua vez, dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 9.504/97:

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

I - verificar se os valores declarados pelo candidato à eleição majoritária como tendo sido recebidos por intermédio do comitê conferem com seus próprios registros financeiros contábeis;

4. Infere-se, portanto, a **necessidade de o candidato registrar os gastos realizados na campanha para que o comitê possa fazer a verificação mencionada no dispositivo legal transcrito.**

5. Ainda, os parágrafos 2º e 3º do artigo 20 da Resolução nº 22.250/2006 **estabelecem que os gastos efetuados por comitê financeiro, em benefício de candidato ou de outro comitê, serão considerados doações e computados no limite de gastos do doador. O beneficiário das doações deverá registrá-las como receita estimável em dinheiro, emitindo o correspondente recibo eleitoral.**

6. Mais uma vez, conclui-se ser indispensável que o candidato majoritário registre todas as receitas, mesmo as estimáveis em dinheiro.

7. Assim, não é viável que o partido apresente uma única prestação de contas que reúna tanto a do candidato majoritário, quanto a do comitê financeiro exclusivo, em razão do disposto nos artigos 7º, IV, 20, parágrafos 2º e 3º e 26, parágrafo 5º da Resolução/TSE nº 22.250/2006 e 29, I, da Lei nº 9.504/97.

(Pet 1.994/DF, DJ de 16.2.2007) (sem destaques no original)

No caso, consta no acórdão recorrido que os vícios apresentados na prestação de contas – a circunstância de não terem sido identificadas as doações estimáveis em dinheiro feitas ao candidato e, tampouco, a emissão dos respectivos recibos eleitorais em virtude de todos os recursos da campanha do candidato terem sido administrados pelo comitê financeiro – não foram sanados, nem mesmo após a notificação do candidato, que se limitou a sustentar que possuía boa-fé e que a movimentação financeira ocorreu por meio da conta bancária do comitê.

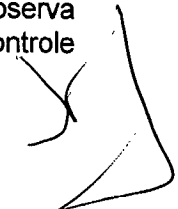
O Tribunal de origem asseverou, diante desse fato, que a prestação de contas apresentada pelo Comitê Financeiro único do partido nas eleições no Município de Guarda-Mor/MG impossibilitou o efetivo controle dos gastos realizados pelo candidato agravante durante sua campanha eleitoral. É o que se infere dos seguintes excertos (fl. 264):

Ao compulsar os autos, verifico que o Juiz de 1ª instância, apoiando-se no parecer do Setor Técnico e na documentação juntada no feito, constatou a presença de vícios na prestação de contas, não sanados pelo candidato, quais sejam: o candidato realizou sua campanha eleitoral, sendo que todos os recursos arrecadados e despesas de campanha foram efetuados pelo Comitê Financeiro único do PMDB, sem ao menos ter havido quaisquer doações, ainda que de forma estimada, ao candidato e sem a competente emissão dos recibos eleitorais.

Sustenta o recorrente a existência de boa-fé, afirmando que os recursos foram controlados pelo Órgão Partidário, em conformidade com a legislação vigente e que toda a movimentação financeira foi realizada por meio de conta específica do Comitê Financeiro.

(...)

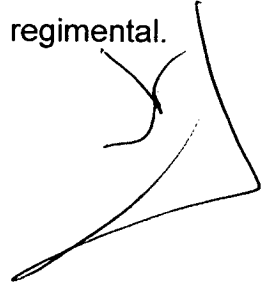
Tais falhas indicam a ausência de boa-fé do candidato e do Comitê Financeiro para com a Justiça Eleitoral, pois o candidato não observa a lisura exigida durante a campanha, impossibilitando o controle efetivo dos gastos por esta Justiça Especializada.



Assim, como os vícios encontrados na prestação de contas do agravante não foram sanados e são suficientes para impossibilitar o efetivo controle das contas, a decisão que as rejeita é correta, nos termos do art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei 9.504/97.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a vertical line and a diagonal stroke, located to the right of the text.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 601-51.2010.6.00.0000/MG. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Gilmar Ferreira dos Santos (Advogados: João Batista de Oliveira Filho e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 6.9.2011.